



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, vem a presença de V. Exa. propor a presente Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Liminar em face da

**1- ÁLVARO DE CARVALHO MELO**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**2- RAILON BARREIRA SERAINE**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**3- VOLMIR FRANCISCO DALMAGRO**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**4- MARCILIO MIRANDA SENA**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**5- ADENISSON DA SILVA MENDES**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

**6- CELIO MARTINS FACUNDES**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**7- JOCENIR PEDRO GOLIN**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**8- ARIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**9- JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**10- MAURO CÉLIO DE CARVALHO MELLO**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**11- VALVERDE S/A**, pessoa jurídica, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

**12- LUIZ RICARDI**, brasileiro, residente e domiciliado em local ignorado, devendo ser citado por edital em conformidade com os arts. 231, inc. II e 232, do CPC;

com fundamento no *caput* e o § 4º do artigo 214 da Lei 6.015/1971, pelos fatos expostos a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

**I – SINOPSE FÁTICA**

O Sr. Railon Barreira Seraine, como Titular do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués/PI, adquiriu 6.000 (seis mil) braças, no lugar “Santa Izabel”, na Cidade de Gilbués/PI, em terras de Serra e Chapada, sem especificar a localização precisa da área, do Sr. Álvaro de Carvalho Melo, a aquisição foi registrado em seu próprio Cartório, 1º Ofício da Comarca de Gilbués, Livro nº 03-C, fls. 264v/265, Matrícula 2.123.

Sem qualquer ação demarcatória, que pudesse converter a área de braças para hectares, o Sr. Railon passou a alienar parceladamente suas 6.000 braças de posse da seguinte forma:

- no dia 15 de setembro de 1997 foi vendido 610,45,00 (seiscentos hectares e quarenta e cinco ares) para o Sr. Volmir Francisco Dalmagro, em 15 de setembro 1997 (R-1/2.123);
- Sr. Volmir Francisco Dalmagro vendeu seus 610,45,00 (seiscentos hectares e quarenta e cinco ares) para o Sr. Marcilio Miranda Sena (R-2/2.123);
- Sr. Marcilio Miranda Sena vendeu seus 610,45,00 (seiscentos hectares e quarenta e cinco ares) para o Sr. Adenison da Silva Mendes (R-3/2.123);
- o Sr. Railon Barreira Seraine vendeu uma área de 26.000ha (vinte e seis mil hectares) para o Sr. Célio Martins Facundes (R-4/2.123);
- da dita área foi vendido 8.305,14,62 (oito mil e trezentos e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e dois centiares) para o Sr. Jocenir Pedro Golin (AV-01);
- o remanescente da referida área, ou seja, 14.694,85,38 (dezessete mil seiscentos e noventa e quatro hectares,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

oitenta e cinco ares e trinta e oito centiares), foi vendida para o Sr. Arivaldo Pinheiro dos Santos (AV-02);

- o Sr. Célio Martins Facundes vendeu uma área de 8.305,14,62 (oito mil e trezentos e cinco hectares, quatorze ares e sessenta e dois centiares) para o Sr. Jocenir Pedro Golin (R-5/2.123);
- o Sr. Railon Barreira Seraine e sua mulher por Escritura Pública de Compra e Venda alienaram uma área de 20.010ha (vinte mil e dez hectares) ao Sr. José Carlos Gomes da Silva e sua mulher, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280, em 17/08/1998 (R-6/2.123);
- no mesmo dia, o Sr. José Carlos Gomes da Silva e sua mulher venderam por Escritura Pública a área de 5.010-ha (cinco mil e dez hectares) ao Sr. Mauro Célio de Carvalho Mello, no lugar Fazenda Coxilha da Serra, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280, em 17/08/1998 (R-7/2.123);
- no mesmo dia, o Sr. José Carlos Gomes da Silva e sua mulher venderam a área de 10.000ha (dez mil hectares), no lugar Fazenda Coxilha da Serra, a Empresa VALVERDE S/A – Agroindustrial, Importadora e Exportadora, conforme Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281, em 17/08/1998 (R-8/2.123);
- no mesmo dia, o Sr. José Carlos Gomes da Silva e sua mulher venderam a área de 5.000ha (cinco mil hectares), no lugar Fazenda Coxilha da Serra, a Empresa VALVERDE S/A, conforme Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281, em 17/08/1998 (R-9/2.123);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

- **R-10/2.123** – não consta no Livro de Registro do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués/PI, PORÉM, **FOI DEIXADO 05 (CINCO) LINHAS EM BRANCO NO LOCAL ONDE DEVERIA ESTÁ LANÇADO**, PARA POSSÍVELMENTE SER PREENCHIDO POSTERIORMENTE;
- a Empresa VALVERDE S/A, por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 205, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS, em 01/06/1999, vendeu a área de 10.000ha (dez mil hectares), regis trado sob o nº R-8/2.123, ao Sr. Jocenir Pedro Golin (R-11/2.123);
- no mesmo dia, a Empresa VALVERDE S/A, por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 204, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS, em 01/06/1999, vendeu a área de 5.000ha (cinco mil hectares), registrado sob o nº R-9/2.123, a mesma pessoa, ou seja, Sr. Jocenir Pedro Golin (R-12/2.123);
- no mesmo dia, o Sr. Mauro Célio Carvalho Mello, por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 203, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS, em 01/06/1999, vendeu a área de 5.0100ha (cinco mil e dez hectares), registrado sob o nº R-7/2.123, a mesma pessoa, ou seja, Sr. Jocenir Pedro Golin (R-13/2.123);
- o Sr. Jocenir Pedro Golin e sua mulher Maria Antonia Mello Pereira Golin, por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 062vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA, em 25/10/1999, vendeu a área de 16.218-ha (dezesesseis mil e duzentos e dezoito hectares) ao Sr. Luiz Ricardi – Fazenda Tabatinga (R-14/2.123);
- no mesmo dia, o Sr. Jocenir Pedro Golin e sua mulher Maria Antonia Mello Pereira Golin, por Escritura Pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 067vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA, em 25/10/1999, vendeu a área de 2.700ha (dois mil e setecentos hectares), para o Sr. Luiz Ricardi - Fazenda Tabatinga (R-15/2.123).

Algumas considerações sobre a Matrícula 2.123, Livro nº 3-C, fls. 264Vº/265, de 08 de setembro de 1957, do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués/PI:

- 1) a dita matrícula corresponde a uma área de 6.000 (seis mil) braças de posse, no lugar conhecido como “Santa Izabel”, na Cidade de Gilbués/PI, em terras de Serra e Chapada. INICIAL CONSTATA-SE QUE TRATA-SE DE POSSE E NÃO PROPRIEDADE, deste modo, não poderia ter sido aberta matrícula para o registro da dita posse, pois a matrícula é o procedimento que toma como base uma inscrição de domínio ou outro direito real imobiliário, o que não ocorre no presente caso;
- 2) na abertura da matrícula não houve individualização do imóvel apenas a seguinte expressão: “em terras de Serra e Chapada”.
- 3) no ato do registro foram contrariados completamente os artigos 167, 176 e 297, parágrafo único, todos da Lei 6.015/73, haja vista que o assento do dito imóvel não foi confeccionado no Livro nº 2 e sim no nº 3;
- 4) Houve um completo erro na conversão de braças para hectares, pois segundo a tabela de medidas agrárias não decimais, disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA\\_MEDIDA\\_AGRARIA\\_NAO\\_DECIMAL.pdf](http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA_MEDIDA_AGRARIA_NAO_DECIMAL.pdf) (anexo), a braça quadrada corresponde a 0,000484 hectares e a braça sesmaria corresponde a 1,45 hectares (utilizada somente no Estado do Rio Grande do Sul), tabela em anexo. Deste modo, utilizando como parâmetro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

a braça sesmaria (utilizada somente no Estado do Rio Grande do Sul) a área convertida passa a possuir 8.700 hectares, já com a braça quadrada a dita área passa a possuir 2,904 hectares (dois hectares, noventa ares e quatro centiares). Depois das diversas operações de venda, constatou-se após a soma do total das áreas, o valor de 51.315ha,14,62 (cinquenta e um mil trezentos e quinze hectares, quatorze ares e sessenta e dois centiares), tamanho totalmente diferente do valor encontrado após a conversão das 6.000 (seis mil) braças de posse pelo valor da braça quadrada, 2,904 hectares (dois hectares, noventa ares e quatro centiares);

5) Não ocorreu o Registro R-10/2.123, apesar de terem sido feitos cinco registros posteriores a este, sendo deixado um espaço de 05 (cinco) linhas em branco no seu lugar, contrariando por completo o princípio da continuidade (art. 237, da Lei 6.015/73).

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Segundo o princípio da continuidade (*Luiz Guilherme Loureiro - Registros Públicos – Teoria e Prática – pag: 347*):

*“(...) os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. Em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidade à vista do qual só fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular.*

*Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa (art. 237 da Lei 6.015/1973). (...)”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

As diversas irregularidades apontadas, outrossim, contrariam o princípio da especialidade inerente ao registro de imóvel, conforme ensina Luiz Guilherme Loureiro, *in verbis* (*Registros Públicos – Teoria e Prática – pags: 227/229*) :

*“De acordo com o princípio da especialidade, todo imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado (...).*

.....  
*A descrição geométrica do imóvel não é suficiente para a observância do princípio da especialidade (...).*

.....  
*(...) Em outras palavras, a perfeita identificação do imóvel nos termos acima referidos é obrigatória no caso de escritura de transferência de imóvel rural (...).*

Ante todo o exposto, restou evidenciado as diversas irregularidades que invalidam a MATRÍCULA 2.123, mesmo assim, sem medo de ser repetitivo, passo a citá-los novamente: 1) foi aberta matrícula para registro de uma posse; 2) não houve uma perfeita individualização do imóvel registrado; 3) o registro do imóvel não foi confeccionado no Livro nº 2 e sim no nº 3; 4) ocorreu um completo erro na conversão das 6.000 (seis mil) braças para hectares; 5) ocorreram 5 (cinco) registros após o R-10/2.123, sendo este deixado em branco para um possível preenchimento posteriormente.

Os vícios indicados maculam a MATRÍCULA 2.123, Livro nº 3-C, fls. 264vº/265, de 08 de setembro de 1957, e as originárias desta, são elas: R-1/2.123, em 15 de setembro 1997; R-2/2.123; R-3/2.123; R-4/2.123, AV-01 e AV-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

02; R-5/2.123; R-6/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-7/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-8/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-9/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-10/2.123; R-11/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 205, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-12/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 204, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-13/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 203, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-14/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 062vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA; R-15/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 067vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA, todas registradas no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués, sendo necessário o IMEDIATO BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE TODAS AS MATRÍCULAS APONTADAS.

Sobre o bloqueio de matrícula assim manifesta-se Luiz Guilherme Loureiro (Registros Públicos – Teoria e Prática – pags: 387):

*“O bloqueio de matrícula é uma criação administrativa-judicial, de natureza acautelatória, promovida pelo juiz competente, e que visa a impedir que novas inscrições sejam feitas no fôlio real até que o erro existente em um registro seja corrigido. (...)”*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1133451 SP 2009/0065300-4, Relatora Min. Nancy Andrighi, Dje 18/04/2012, com uma precisão cirúrgica definiu os efeitos do Bloqueio da Matrícula:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

*“CIVIL. USUCAPIÃO TABULAR. REQUISITOS. MERO BLOQUEIO DE MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS INAUTÊNTICA PELOS VENDEDORES. LONGANIMIDADE POR PARTE DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS DE ANULAÇÃO DO ATO OU RECEBIMENTO DO CRÉDITO. DECURSO DE TEMPO. CABIMENTO DA USUCAPIÃO.*

*1. A usucapião normalmente coloca em confronto particulares que litigam em torno da propriedade de um bem móvel. 2. Na hipótese dos autos, a constatação de que os vendedores do imóvel apresentaram certidão negativa de tributos previdenciários inautêntica levou o juízo da vara de registros públicos, em processo administrativo, a determinar o bloqueio da matrícula do bem. 3. O bloqueio da matrícula não colocou vendedores e compradores em litígio em torno da propriedade de um bem imóvel. Apenas promoveu uma séria restrição ao direito de propriedade dos adquirentes para a proteção do crédito financeiro do INSS. 4. Pelas disposições da [Lei de Registros Públicos](#), o bloqueio da matrícula é ato de natureza provisória, a ser tomado no âmbito de um procedimento maior, no qual se discuta a nulidade do registro público. A lavratura de escritura de compra e venda sem a apresentação de certidão previdenciária é nula, pelas disposições do art. 47 da Lei 8.212/91. Assim, o bloqueio seria razoável no âmbito de uma discussão acerca dessa nulidade. 5. **Do ponto de vista prático, o bloqueio produz efeitos em grande parte equivalentes ao do cancelamento da matrícula, uma vez que torna impossível, ao proprietário de imóvel com matrícula bloqueada, tomar qualquer ato inerente a seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem.** 6. Se o INSS ou qualquer outro legitimado não toma a iniciativa de requerer o reconhecimento ou a declaração da nulidade da escritura, **o bloqueio da matrícula, por si só, não pode prevalecer indefinidamente.** Na hipótese em que, mesmo sem tal providência, o bloqueio acaba por permanecer, produzindo efeitos de restrição ao direito de propriedade dos adquirentes do bem, a inatividade do INSS deve produzir alguma consequência jurídica. 7. Num processo de usucapião tradicional, o prazo de prescrição aquisitiva só é interrompido pela atitude do proprietário que torne inequívoca sua intenção de retomar o bem. Se, por uma peculiaridade do direito brasileiro, é possível promover a restrição do direito de propriedade do adquirente para a proteção de um crédito, a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

*prescrição aquisitiva que beneficia esse adquirente somente pode ser interrompida por um ato que inequivocamente indique a intenção do credor de realizar esse crédito. 8. Se, após dez anos a partir do bloqueio da matrícula, o INSS não requer a declaração de nulidade da compra e venda, não executa o crédito previdenciário que mantém perante o vendedor do imóvel, não requer o reconhecimento de fraude à execução, não penhora o bem controvertido, enfim, não toma providência alguma, é possível reconhecer, ao menos em status “assertionis”, a ocorrência de usucapião tabular, de modo que o indeferimento da petição inicial da ação que a requer é providência exagerada. 9. Recurso especial conhecido e provido, reformando-se a decisão que indeferiu a petição inicial do processo e determinando-se seu prosseguimento, com a citação dos interessados, nos termos da lei.” (grifo nosso)*

As nulidades uma vez provadas invalidam o registro e propiciam o bloqueio da matrícula, assim preceituam o *caput* e o § 4º do artigo 214 da Lei dos Registros Públicos, senão vejamos:

*“Art. 214 – As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.*

*§ 4º – Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.”*

As nulidades além do bloqueio geram o cancelamento da matrícula, neste sentido Luiz Guilherme Loureiro (Registros Públicos – Teoria e Prática – pag: 390), *in verbis*:

*“A primeira hipótese de cancelamento da matrícula se dá por sentença judicial transitada em julgado. (...). O cancelamento judicial pode ocorrer por nulidade do título que serviu de base*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

*ao registro determinante da abertura da matrícula, ou por nulidade deste registro (ainda que o título seja válido), ou por haver duplicidade de matrículas.”*

### III – DA MEDIDA LIMINAR

Visando assegurar um resultado útil da tutela jurisdicional que se busca nesta ação, faz-se mister seja decretada medida liminar ***inaudita altera parte*** o BLOQUEIO das MATRÍCULA 2.123, Livro nº 3-C, fls. 264vº/265, de 08 de setembro de 1957, e as originárias desta, são elas: R-1/2.123, em 15 de setembro 1997; R-2/2.123; R-3/2.123; R-4/2.123, AV-01 e AV-02; R-5/2.123; R-6/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-7/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-8/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-9/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-10/2.123; R-11/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 205, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-12/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 204, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-13/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 203, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-14/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 062vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA; R-15/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 067vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA, todas registradas no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués.

Conforme exposto acima, as provas dos autos são contundentes, demonstrando de forma inequívoca o total desrespeito a Lei dos Registros Públicos, que poderá causar danos de difícil e incerta reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

**IV – DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o Ministério Público requer:

- a) a concessão de medida liminar, inaudita altera partes, consistente na decretação do **BLOQUEIO** da **MATRÍCULA 2.123, Livro nº 3-C, fls. 264vº/265, de 08 de setembro de 1957, e as originárias desta, são elas: R-1/2.123, em 15 de setembro 1997; R-2/2.123; R-3/2.123; R-4/2.123, AV-01 e AV-02; R-5/2.123; R-6/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-7/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 280; R-8/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-9/2.123, em 17/08/1998, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro 209, fls. 281; R-10/2.123; R-11/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 205, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-12/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 204, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-13/2.123, em 01/06/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 216, fls. 203, do 8º Tabelionato de Campo Grande-MS; R-14/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 062vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA; R-15/2.123, em 25/10/1999, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 167, fls. 067vº, do 1º Ofício de Barreiras/BA, todas registradas no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Gilbués; bem como todas as matrículas e registros oriundos delas;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

- b) a citação dos requeridos para, querendo, apresentem resposta escrita;
- c) no mérito, o **CANCELAMENTO** da **MATRÍCULA 2.123**, Livro nº **3-C**, fls. **264vº/265**, de **08** de setembro de **1957**, e as originárias desta, são elas: **R-1/2.123**, em **15** de setembro **1997**; **R-2/2.123**; **R-3/2.123**; **R-4/2.123**, **AV-01** e **AV-02**; **R-5/2.123**; **R-6/2.123**, em **17/08/1998**, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro **209**, fls. **280**; **R-7/2.123**, em **17/08/1998**, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro **209**, fls. **280**; **R-8/2.123**, em **17/08/1998**, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro **209**, fls. **281**; **R-9/2.123**, em **17/08/1998**, Escritura Pública do Tabelionato de Campo Grande-MS, Livro **209**, fls. **281**; **R-10/2.123**; **R-11/2.123**, em **01/06/1999**, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro **216**, fls. **205**, do **8º** Tabelionato de Campo Grande-MS; **R-12/2.123**, em **01/06/1999**, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro **216**, fls. **204**, do **8º** Tabelionato de Campo Grande-MS; **R-13/2.123**, em **01/06/1999**, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro **216**, fls. **203**, do **8º** Tabelionato de Campo Grande-MS; **R-14/2.123**, em **25/10/1999**, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro **167**, fls. **062vº**, do **1º** Ofício de Barreiras/BA; **R-15/2.123**, em **25/10/1999**, Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro **167**, fls. **067vº**, do **1º** Ofício de Barreiras/BA, todas registradas no Cartório de **1º** Ofício da Comarca de Gilbués; bem como todas as matrículas e registros oriundos delas.

*E. deferimento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**  
Bom Jesus/PI, 02 de março de 2016.

**Fco de Assis R. de SANTIAGO Júnior**  
**Promotor de Justiça**